

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1127/76

INTERESSADO: ESCOLA DE BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS

ASSUNTO : Relatório de 1975

RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 472 /78 - CTG - APROVADO EM 10 / 05 /78 ; Comunicado ao Pleno em      /      /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: - A Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos, do sistema federal de ensino, vinculou-se no sistema do Estado de São Paulo, tudo de conformidade com o Parecer-CEE nº 221, aprovado em sessão de 17 de janeiro de 1975.

En setembro de 1976, a Escola encaminhou ao Conselho o relatório de suas atividades durante o ano de 1975. Sobre o relatório manifestou-se a Equipe Técnica de Controle e Orientação do Conselho. Redistribuídos os autos, fomos designados para relatar a matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO: - Voto do Relator: - Inicialmente, o Relator esclarece a razão pela qual somente agora é que oferece o seu voto. Vindo do sistema federal do ensino, em virtude do mantenedor, de pessoa de direito privado, haver passado a ser pessoa de direito público, a Escola deveria encaminhar ao Conselho Estadual de Educação o seu regimento adaptado às peculiaridades do sistema estadual de ensino. Não o fez, no entanto. No relatório, a Escola procura justificar o não encaminhamento do relatório, alegando aguardar resposta do Conselho a uma série de perguntas que lhe havia submetido. Embora respondidas, não se tem notícia, no Conselho, do envio do regimento. Entendia o Relator que o exame do relatório deveria ser precedido do encaminhamento ao Conselho de regimento adaptado.

Ocorre, no entanto, que, esta semana, a Equipe Técnica, do Conselho, por um dos seus integrantes, informou por escrito nos autos do presente protocolado que o Diretor da Escola lhe anunciara verbalmente que o regimento já se encontra redigido, devendo ser protocolado brevemente no Conselho. Em face da informação, o relatório poderá ser apreciado. Dele, o Relator dará destaque ao seguinte:

2.1 - Repete-se: - a Escola é mantida pela Fundação Educacional de São Carlos, pessoa jurídica de direito público.

2.2 - Em 1975, dirigia a Escola a professora Mírian Mani Zambel. Renunciando ao cargo em agosto do 1975, não se sabe, ao certo, se a direção foi exercida por uma Comissão Assessora ou pelo Diretor Executivo da Fundação (fls. 7 e 11). Outra deveria ter sido a orientação a ser tomada pela mantenedora. Atualmente, o diretor é o professor Alfredo Américo Hamar.

2.3 - De acordo com o organograma, à fl. 9, além da Diretoria, Secretaria, Tesouraria e Biblioteca, existem os Departamentos: 1) de Processos Técnicos; 2) de Artes e Letras; 3) de Biblioteca e Documentação; 4) de Ciências Humanas; 5) de Cultura Científica. Há o Conselho Departamental, não há porém uma Congregação, o que não se justifica. É exato que, no regimento, à fl. 277, figura um órgão sob a denominação de Conselho Superior. Nada há porém, que prove haver sido esse regimento aprovado pelo Conselho Federal de Educação. Observa-se, ademais, que, sendo a Escola mantida por uma fundação de direito público ou autarquia fundacional, a Tesouraria deveria ser órgão desta e não daquela.

As dúvidas da Escola a respeito dos Departamentos, no sistema estadual de ensino, expostas à fl. 57, devam ter sido dissipadas após o Parecer-CEE n° 900 /77, aliás resultante de voto do ora Relator.

2.4 - A Escola aguardou a manifestação do Conselho Estadual de Educação para submeter-lhe os componentes do corpo docente. Dela a Escola tomou conhecimento através do citado Parecer-CEE n° 500 /77. O Conselho tornou claro que, embora a admissão de professores se realize por meio de processo equivalente ao da Conselho Federal de Educação, há divergência porém no concernente às denominações. A matéria está disciplinada na Deliberação CEE n° 8/72. Do corpo docente, muitos professores já se encontram em situação adaptada ao sistema estadual de ensino. Caberá a Equipe Técnica verificar se restam outros.

2.2 - O Relator não está apto a se manifestar sobre o currículo pleno do curso.

Primeiro, porque a Escola não apresentou o currículo pleno propriamente dito. O que há é a distribuição de disciplinas por períodos letivos. Em segundo lugar, porque a Escola não observou a orientação do Parecer-CEE n° 85/78, que é normativo.

Para não repetir o que é de todos conhecidos, o Relator faz apenas remissão ao parecer-CEE n° 828 / 77, em que é interessada a

Escola de Educação Física de Jundiaí, resultante do voto de sua autoria.

Caberá à Equipe Técnica, de Conselho, conhecer da matéria, conferir a exatidão do currículo pleno de curso, quanto às disciplinas havidas como desdobramentos de matérias do currículo mínimo, e a seguir, informar à Presidência da Câmara.

2.6 - Diga-se o mesmo a respeito da duração mínima do curso, matéria essa tratada no Parecer-CFE nº 52/65 e disciplinada na Portaria ministerial nº 159, de 14 de junho de 1965.

Não será porque a Escola funciona no regime de créditos que estará dispensada de observar a duração mínima do curso em dias letivos e horas/aula.

fica atribuída à Equipe Técnica a responsabilidade pela verificação do atendimento da carga horária.

2.7 - Não há dúvida: o currículo pleno é rico de disciplinas, talvez até um pouco exuberante demais. Outrossim, o Relator gostaria de ouvir da direção da Escola que, apesar do grande desdobramento de uma mesma matéria, equivalente a uma fragmentação de conteúdo, e ensino e a aprendizagem são positivos, nem há dificuldade no funcionamento de dois períodos letivos durante o mesmo ano civil, uma vez que aqueles são semestrais.

2.8 - Ao concurso vestibular de 1975 compareceram 100 candidatos, e foram classificados 80, número correspondente ao das vagas (fl. 75). Sem propósito pois um concurso vestibular para o segundo período letivo.

2.9 - O plano de estágio está bem elaborado. Espera-se que tenha sido efetivado.

2.10 - A respeito dos trabalhos científicos dos professores, a Escola deverá mencionar apenas os realizados durante o ano civil, correspondentes aos períodos-letivos. Inexistindo essa especificação, nada o dizer sobre o presente tópico.

2.11 - O acervo da biblioteca é de 3.029 livros. O relatório deverá mencionar também o número de títulos e de periódicos.

2.12 - O Centro Acadêmico realizou atividades de rotina.

2.15 - A situação econômico-financeira da Escola, que é em verdade a da fundação, é de relativo equilíbrio entre a receita e despesa. A prefeitura Municipal contribuiu com a quantia de Cr\$ 96.000,00.

II - CONCLUSÃO

Toma-se conhecimento, como meio de Fiscalização indireto, do relatório da Escola de Biblioteconomia e Documentação do São Carlos , relativo ao ano de 1975 . A Equipe Técnico deverá adotar as providências cabíveis nos casos referidos no presente Parecer.

São Paulo, 05 de abril, de 1978

Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 26/04/78

Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente